



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.693, DE 2018** **(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8350/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

Art. 2º O artigo 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 16:

Art. 16-C.....

§ 16. 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata este artigo deverão ser destinados ao financiamento de candidaturas de negros.

Art. 3º O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

Art. 44.....

VIII – no financiamento de candidaturas de negros, sendo esta aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total recebido.

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reservar percentual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas negras.

Nas eleições de 2014, pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou dados sobre raça/cor dos candidatos. Os resultados foram surpreendentes e revelam uma triste realidade: a ainda modesta participação política dos negros no país.

Segundo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade

Racial<sup>1</sup>, as informações disponibilizadas pelo TSE demonstraram:

1. Presidente da República: todos os 11 candidatos ao cargo são pessoas brancas;
2. Vice-presidência da República: 7 brancos, 3 pretos e 1 pardo;
3. Governador: do total de 171 pretendentes, apenas 54 são da cor negra (15 pretos e 39 pardos);
4. Vice-governador(a): 106 candidatos são brancos, 66 negros (44 pardos e 22 pretos), e 1 indígena.
5. Senadores: do total de 181 candidatos, apenas 55 concorrentes pertencem à cor/raça negra (40 pardos e 15 pretos).
6. Deputado(a) federal: são 3.908 candidaturas brancas, 2.789 negras (2118 pardos e 671 pretos), 35 amarelas e 23 indígenas.
7. Deputado estadual: do total de 16.246 candidatos, 7.408 se autodeclaram negros/as (5.964 pardos e 1.444 pretos).
8. No Distrito Federal: brancos representam 504 candidaturas, negros somam o total de 497 (398 pardos e 99 pretos), e são 2 os indígenas.

Os dados acima demonstram que, apesar de representarem aproximadamente 54% da população, o número de candidaturas de negros ainda é desnivelado, em comparação ao número de candidaturas de brancos.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

---

<sup>1</sup> <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/08/tse-divulga-dados-sobre-os-candidatos-das-eleicoes-2014>

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**  
.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta  
os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição  
Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

#### CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Inciso](#)

acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

**FIM DO DOCUMENTO**